

## CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA CONCURSO PÚBLICO 01/2023



### ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO

Foi promulgada, no âmbito do Município Beta, a Lei Municipal n.º 1.000/2022, a qual versa sobre a criação de cargos públicos de provimento em comissão para o exercício de atribuições de diretoria, chefia e assessoramento junto ao Poder Executivo local e seus segmentos de serviço público.

O Ministério Público local instaurou inquérito civil visando à apreciação da constitucionalidade da lei, tendo oportunizado o exercício do contraditório pelo Município.

Não obstante, a Promotoria de Justiça de Beta propôs ação civil pública questionando a constitucionalidade de referida norma.

Alegou que, em âmbito municipal, apenas os cargos de Secretários(as) teriam natureza política e, então, seriam suscetíveis de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, independentemente de prévio concurso público. Para os demais cargos públicos, inclusive os de direção, chefia e assessoramento previstos na Lei Municipal n.º 1.000/2022, o seu provimento seria restrito aos candidatos previamente aprovados em concursos de provas ou provas e títulos, isto pois inexistiria vínculo de confiança com o Chefe do Executivo e seria preponderante a natureza técnico-burocrática de referidos cargos, o que resultaria na inconstitucionalidade da lei local e dos decorrentes atos de provimento dos ocupantes dos cargos que esta instituíra.

Pleiteou, então e no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.000/2022, anulação dos atos de provimento em todos os cargos por esta criados e pela condenação dos agentes públicos nomeados ao ressarcimento dos vencimentos recebidos enquanto duraram os respectivos provimentos, a serem apurados em liquidação de sentença.

O Município foi regularmente citado e apresentou contestação, tendo sido certificada a intempestividade de seu protocolo.

Na fase processual adequada, o Município postulou pela produção de provas visando à elucidação da relação de confiança necessária entre os agentes públicos nomeados e o Chefe do Executivo diante da realidade funcional dos cargos impugnados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA CONCURSO PÚBLICO 01/2023



Sobreveio sentença, tendo o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Beta promovido o julgamento antecipado da lide, fundamentando-se na revelia do Município e decorrente confissão da matéria de fato, acolhendo, ao final, todos os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado X, sob fundamentação que reflete a mesma exegese defendida pelo polo autor.

O Município foi regularmente intimado da sentença em 1º de agosto de 2023, uma terça-feira.

Na condição de procurador jurídico do Município Beta, adote a medida processual cabível visando assegurar a defesa dos interesses do Município, datando a Peça Prático-Profissional adequada com o último dia do prazo processual legalmente previsto, desconsiderando, para este fim, qualquer feriado nacional ou regional.

#### **GABARITO**

- 1) PEÇA (**15 PONTOS**): A peça processual cabível é a Apelação (**14,0 pontos**), com fundamento legal no art. 1.009, *caput*, do CPC (**1,0 ponto**). <sup>1</sup>
- 2) ENDEREÇAMENTO (**3,0 PONTOS**): Deverá ser endereçada à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta (**3,0 pontos**) (art. 1.010, *caput*, CPC).
- 3) QUALIFICAÇÃO (**3,0 PONTOS**): As partes deverão ser completamente qualificadas, nos termos do artigo 1.010, inciso I, do CPC, de modo que a apelação é interposta pelo Município Beta, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº (...), com endereço (...) (**1,5 ponto**), em face do Ministério Público do Estado de X, através de sua Promotoria de Justiça de Beta (**1,5 ponto**).
- 4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (**3,0 PONTOS**): Deve haver petição de interposição, com identificação da sentença recorrida e qualificação das partes, remetendo-se às razões do pedido de reforma da sentença (**3,0 pontos**).
  - 5) RAZÕES DE APELAÇÃO

5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (4,0 PONTOS): Endereçamento ao Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (2,0 pontos).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme regramento editalício.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA CONCURSO PÚBLICO 01/2023



#### 5.2) DAS PRELIMINARES (30 PONTOS):

- (*i*). Deve se sustentar a inviabilidade da via eleita pelo Ministério Público Estadual e decorrente dever de extinção da ação sem resolução de mérito, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos abstratos e difusos (e não concretos) é pedido possível exclusivamente em ação direta de inconstitucionalidade (8,5 pontos), rito não adotado pelo polo autor e para o qual não são competentes a Promotoria de Justiça e nem o Juízo Singular (5,5 pontos), *cf.* artigos 102 e 103 da CF, 1º e ss. da Lei Federal n.º 9.868/1999, 337, XI, e 485, IV e VI, do CPC, e jurisprudência do STF (Reclamação n.º 1.503/DF, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, j. em: 17 nov. 2011) (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);
- (*ii*). Deve se sustentar a anulabilidade da sentença apelada, em virtude da afronta ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, haja vista que ao Município não se aplicam os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade de seus direitos e prerrogativas, além de que, mesmo ao revel, seria permitida a produção probatória se tempestivamente postulada (**14 pontos**), com fulcro nos 345, II, e 349, do CPC, bem como à luz da jurisprudência do STJ (AgrInt no AREsp 2.001.964/SP, j. em 27 mar. 2023; e AgrInt no AREsp 1.171.685/PR, j. em 02 ago. 2018) (**1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**).

#### 5.3) DO MÉRITO (30 PONTOS):

- (*i*). Deve ser defendida a possibilidade de criação de cargos de provimento em comissão em âmbito municipal, quando relacionados às funções de direção, chefia e assessoramento (**14 pontos**), *cf.* artigo 37, V, da Constituição Federal (**1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível**);
- (ii). Subsidiariamente: deve ser argumentada a antijuridicidade da ordem de ressarcimento de vencimentos recebidos pelos agentes públicos nomeados, seja porque implicaria em enriquecimento ilícito em virtude de o Município ter recebido os serviços por aqueles prestados de boa-fé (7,0 pontos), seja porque não integram a lide como parte e, então, a sentença não pode estender aos mesmos a sua eficácia condenatória (7,0 pontos), cf. artigos 884, do CC, 506, do CPC, c.c. 5º, LIV e LV, da CF, dentre outros (1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível).
- 5.4) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (8,0 PONTOS):



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA CONCURSO PÚBLICO 01/2023



- 5.4.1. Preliminarmente, a necessidade de extinção da ação sem resolução de mérito em virtude da inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por afronta às garantias individuais fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (**2,5 pontos**);
- 5.4.2. No mérito, o provimento da apelação com a reforma da sentença recorrida, diante dos fundamentos jurídicos supra expostos (**2,5 pontos**);
- 5.4.3. Tempestividade: atentando-se ao prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública, em dias úteis e sob as diretrizes do enunciado a apelação deve estar datada de 12 de setembro de 2023 (3,0 pontos).
- 6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA (4 PONTOS): Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (4,0 pontos).